



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 932/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 131/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA DE INCENTIVO À ADOÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º **PROC. Nº** 122/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 23/2019
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE FEVEREIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 25 de novembro de 2019.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

proceder

PROJETO DE LEI Nº 131/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
932/2018	131/2018	01	<i>[Signature]</i>

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "SEMANA DE INCENTIVO À ADOÇÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Semana de Incentivo à Adoção", a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio.

Art. 2º A "Semana de Incentivo à Adoção" tem o objetivo de conscientizar as pessoas de que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de uma família, incentivando a convivência familiar saudável e afetuosa, além de estimular as adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com deficiência.

Parágrafo único. Durante a "Semana de Incentivo à Adoção" serão desenvolvidas atividades e campanhas de conscientização, sensibilização e informação sobre a adoção legal e humanizada, com realização de debates, palestras, seminários e outras ações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de setembro de 2018.

[Signature]
Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO ALEMÃO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 03/32

JUSTIFICATIVA

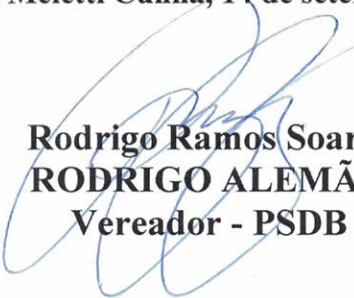
O presente Projeto de Lei tem como intuito inserir como data comemorativa junto ao Calendário Oficial do Município de Cubatão, a “Semana de Incentivo à Adoção”, com o objetivo de conscientizar as pessoas de que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de uma família, incentivando a convivência familiar saudável e afetuosa, além de estimular as adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com deficiência.

Tal data deve ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 25 de maio, data essa em que se comemora em todo o país o dia de incentivo à adoção, preceituando um trabalho de conscientização e inserção social de crianças e adolescentes nos vínculos familiares afetivos, resguardando o direito ao exercício de convivência em uma comunidade justa e protetora.

Desse modo, devemos celebrar com a “Semana de Incentivo à Adoção” e parabenizar todos os colaboradores que desempenham esse grande papel na sociedade em desenvolver essa cultura de apoio à vida em família e à adoção, superando mitos e preconceitos.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei e solicito apoio dos Nobres Pares.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de setembro de 2018.


Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO ALEMÃO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

fls. 05/06

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 932/2018.
PL Nº 131/2018.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO A ‘SEMANA DE
INCENTIVO À ADOÇÃO’, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A ‘SEMANA DE INCENTIVO À ADOÇÃO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação do Legislativo para que o Município venha a incluir no ‘Calendário Oficial do Município a Semana de Incentivo à Adoção’, visando com isso possibilitar que mais famílias possam concretizar este ato tão nobre e relevante para a sociedade como um todo.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 131/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

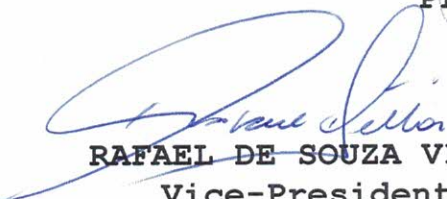
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano da Emancipação Política Administrativa

GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
122 2019	23 2019	1	Soluto

PROJETO DE LEI Nº 023/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14h 00 de 02 de 19
POR: Soluto
PROTOCOLO

INSTITUI O “PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Institui o “Programa Clínica Móvel Animal”, que consiste no serviço de atendimento clínico veterinário de baixa complexidade a cães e gatos, por meio de Unidade Móvel de Pronto Atendimento Veterinário.

Art. 2º O “Programa Clínica Móvel Animal” terá os seguintes objetivos:

- I - promover a conscientização da população por meio de projetos educativos sobre guarda responsável, maus-tratos e bem estar animal;
- II - viabilizar a vacinação, esterilização e monitoramento epidemiológico;
- III - realizar o controle populacional de cães e gatos por meio do procedimento cirúrgico de castração;
- IV - garantir aos proprietários o acesso gratuito ao serviço de atendimento veterinário aos seus animais;
- V - incentivar a adoção de animais;
- VI - reduzir os impactos negativos oriundos do acúmulo de animais de ruas;
- VII - viabilizar as parcerias de organizações da sociedade civil e empresas com o Poder Executivo Municipal, a fim de garantir recursos necessários para realização de atividades e manutenção da clínica móvel animal;
- VIII - possibilitar aos alunos de Medicina Veterinária o aprendizado prático cirúrgico e clínico;
- IX - incentivar o engajamento da comunidade;
- X - fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano da Emancipação Político Administrativa

- Art. 3º** A fim de contribuir com informações, sugestões, recursos humanos especializados e materiais para viabilizar atividades do "Programa Clínica Móvel Animal", o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas e com a iniciativa privada, bem como com organizações da sociedade civil.
- Art. 4º** A fim de viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura do "Programa Clínica Móvel Animal" o Poder Executivo Municipal poderá subvencionar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, em atenção às Emendas Parlamentares de Vereadores, prevista no § 2º da Lei Orgânica, de 9 de abril de 1990 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017, de 2017).
- Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de fevereiro de 2019.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O “Programa Clínica Móvel Animal” visa o atendimento clínico veterinário de baixa complexidade de cães e gatos, promovendo uma maior eficiência na prestação do serviço público, além da conscientização da população acerca do bem estar animal.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de fevereiro de 2019.

Di D
Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 14 f.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 122/2019.

PL N° 023/2019.

AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.

ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 23/2019 (f. 2-3) e a respectiva justificativa (f. 4), no sentido de sustentar, em suma, que a instituição do programa de que trata visa



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 23/2019>>>

‘o atendimento clínico veterinário de baixa complexidade de cães e gatos, promovendo uma maior eficiência na prestação do serviço público, além da conscientização da população acerca do bem estar animal’.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em criar um programa municipal de atendimento veterinário clínico móvel para cães e gatos. Elenca os objetivos programáticos em seu art. 2º e dispõe sobre a possibilidade de parcerias com Organizações da Sociedade Civil e entidades públicas em seu art. 3º. No art. 4º, há a previsão de possibilidade de concessão de subvenção para Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, ‘em atenção às Emendas Parlamentares de Vereadores’, nos termos da Lei Orgânica do Município.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local’. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que ‘Cabe à Câmara, com a sanção do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 23/2019>>>

Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre programa de bem estar da vida animal no âmbito do município, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23, VII, da CF/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar (...) a fauna e a flora'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não impõe obrigações concretas à administração pública municipal, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa de atendimento móvel de clínica veterinária, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação, nem como esta deverá acontecer. Adequada, portanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão.

No particular, sobre a possibilidade de instituição de programa municipal por iniciativa legislativa parlamentar, há precedente do STF no sentido de assinalar a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 23/2019>>>

respectiva constitucionalidade, conforme se extrai da ementa adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição de alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[STF. Ag.Reg. no RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] **destacou-se.**

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, merece atenção especial a redação do seu art. 4º, que assim dispões:

Art. 4º A fim de viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura do 'Programa Clínica Móvel Animal' o Poder Executivo Municipal poderá



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 23/2019>>>

subvencionar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, em atenção às Emendas Parlamentares de Vereadores, prevista no § 2º da Lei Orgânica, de 9 de abril de 1990 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017, de 2017).

Sobre tal dispositivo, **há três ressalvas a serem pontuadas**, a saber:

a) A subvenção de que trata o artigo supratranscrito, espécie de despesa pública corrente, enquadra-se na categoria de subvenção social, podendo ser conceituada, na conjugação do art. 12, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 com o art. 26 da LC 101/2000, como 'a transferência de recursos para cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, desde que essa transferência seja autorizada por lei específica, esteja prevista no orçamento e a instituição beneficiada atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias'.

Assim, a disciplina legal sobre a espécie de transferência corrente de que se trata encontra-se traçada nas leis gerais de regência orçamentário-financeira de competência da União, da qual se destaca o requisito da necessidade de **lei específica** para sua autorização.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 198.

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 23/2019>>>

Nessa esteira, ao se averiguar o propósito de tal requisito, depreende-se a intenção de se evitar que seja dada ao Poder Executivo uma autorização genérica ou um 'cheque em branco' para fazer a destinação de recursos a seu exclusivo critério. De modo que, em sendo o caso de ser autorizada a concessão de subvenção social, **seja esta feita mediante lei que trate especificamente da destinação pontual de recursos para tal fim e indique as respectivas pessoas a serem beneficiadas**, as quais deverão, por sua vez, cumprir os demais requisitos legais.

Diante desse cenário, **entende-se que a autorização genérica constante do dispositivo ora em comento não cumpre as diretrizes legais aqui pontuadas, merecendo ser suprimida ou ter a redação alterada, na forma a ser sugerida mais adiante.**

b) No que diz respeito ao trecho que vincula a subvenção ao atendimento das emendas parlamentares, é também de se asseverar a inadequação da previsão contida em tal dispositivo, uma vez que, em se tratando de autorização destinada ao Poder Executivo, descabe-se relacionar a possibilidade de subvencionar trazida pela propositura à cota destinada às emendas impositivas criadas pela Emenda 25/2017 à LOM de Cubatão, por se tratar de disciplinas distintas.

Explica-se: ao prever a reserva percentual de 1,2% da receita corrente líquida do município, a LOM, em seu art.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 208.

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 23/2019>>>

133, § 2º, seguindo o disciplinamento similarmente conferido em âmbito federal pela Emenda Constitucional 86/2015, instituiu o dever de atendimento obrigatório, pelo Poder Executivo, na formulação do projeto de lei orçamentária, do referido montante a título de emendas parlamentares dos vereadores. Ou seja, o destaque de 1,2% da RCL destina-se à distribuição vinculada de cota de recursos aos parlamentares, para que estes realizem, dentro dos limites também definidos na mesma lei, as emendas que entenderem necessárias.

Assim, ao se intentar autorizar a possibilidade de concessão de subvenção pelo Poder Executivo, não há de se falar em vinculação de tal permissivo ao atendimento do percentual das emendas parlamentares, vez que estas serão aplicadas de maneira específica pelos próprios vereadores quando da realização de emendas. Ao Executivo, no caso, cabe apenas realizar a reserva do montante percentual, sem eleger onde será este aplicado - trazendo a LOM os moldes de aplicação dos recursos pelos vereadores (art. 133, § 2º).

Portanto, na espécie, por não se tratar de emenda parlamentar, tampouco de concessão específica de subvenção (na forma explicitada no item 'a' acima), sugere-se a supressão da vinculação da possibilidade de concessão de subvenção pelo Executivo às emendas parlamentares".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa"

fls. 21

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 23/2019>>>

Diante do exposto, conforme sugerido pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos, apresentamos Emenda Modificativa ao **art. 4º** do presente Projeto de Lei, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º A fim de viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura do 'Programa Clínica Móvel Animal' o Poder Executivo Municipal poderá subvencionar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis".

A Douta Assessoria assevera ainda que "quanto aos demais dispositivos, não se visualiza, materialmente, qualquer outro preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência".

Assim, em face do exposto, com a emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

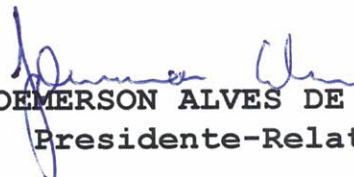
"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa"


fls. 22

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 23/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de Junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro